

Deliberação nº 32/83 – 3ª Câmara
Aprovada em 11.05.83 – Processo nº 47/83

Interessado: Carlos Alberto Ferreira Braga (João de Barro)
Assunto: Solicita Parecer sobre a utilização para gravação publicitária, pela BRAS-
TEL, da Obra “YES, NÓS TEMOS BANANA”, autorizada pela Mangione,
Filhos e Cia. Ltda.

Relator: Conselheiro Carlos Alberto Bittar

EMENTA:

“JINGLE” – Autorização, por editora cessionária, de inserção de obra musical existente, sem consulta aos autores – Cláusula contratual que exclui a gravação – Violação dos direitos autorais, inclusive morais, eis que o “jingle” constitui obra musical gravada. Direito à reparação, a ser concretizado em Juízo, pelas vias próprias.

I – Relatório

Inconformado com a utilização de composição, de sua autoria e de Alberto Ribeiro, em “jingle” publicitário, pela editora Mangione, Filhos e Cia. Ltda., vem o conhecido autor Carlos Braga (“João de Barro”) pedir a manifestação do CNDA, juntando cópia do contrato de cessão de direitos autorais com ela firmado em 1938.

Argumenta que não conferiu à editora autorização para essa utilização, considerando violados seus direitos morais, razão pela qual recusou o recebimento da importância oferecida, como retribuição, pela editora, fato esse que originou a propositura de ação de consignação, ora em desenvolvimento perante a Justiça de seu Estado, conforme documento anexado aos autos com a sua solicitação.

Manifestou-se a CODEJUR à fls. 11 e ss., salientando, em consonância com o entendimento do requerente, que a cláusula limitativa da utilização em gravação – que do contrato consta – não autoriza a destinação dada pela editora.

Os autos foram-nos entregues, para parecer, na última reunião da 3ª Câmara.

II – Análise

Gira a questão em torno da higidez da destinação conferida à obra “YES, NÓS TEMOS BANANA” pela editora, sem consulta aos autores, embasada, ao que consta, no contrato de cessão com eles firmado.

A avença foi concluída à luz das disposições vigente à época (1938), em que pontificavam as dos arts. 649 e ss. do Código Civil, que consagraram os princípios

então reconhecidos como básicos no plano do Direito de Autor, dentre os quais avulta a exigência, sempre presente, da autorização do autor para qualquer utilização de sua obra (em especial nos arts. 649, 663 e 664).

Com o advento da Lei nº 5.988/73, mais enfática tornou-se essa orientação, que foi sufragada, por expresso e em vários de seus textos (em particular, arts. 29, 30 e ss.).

No caso vertente, considerando-se cessionária plena de direitos sobre a obra em tela, a editora, sem ouvir os autores, autorizou a sua inserção em “jingle” publicitário da empresa “Brastel”, oferecendo-se depois para pagar-lhes (ou a seus representantes) os direitos patrimoniais correspondentes, que não foram aceitos, dando azo à controvérsia judicial referida.

Ocorre, porém, que, no próprio contrato foi excluída da cessão a gravação da obra (cláusula 1ª), de sorte que, a propósito, os autores reservaram, intacto, o seu direito de manifestar-se previamente sobre a utilização da obra.

Ora, o “jingle” é obra musical gravada e o fato da inclusão de uma composição em tal forma não lhe retira esse caráter. Ao revés, a própria orientação universal – inclusive legislativa – assim o proclama, deferindo ao “jingle” a proteção específica existente no campo do Direito de Autor, como criação intelectual que é, ponto esse, aliás, que se constitui no leit motiv de nossa tese “Direito de Autor na obra publicitária” (publicada em São Paulo, pela “Revista dos Tribunais”, em 1981).

Dessa forma, por falta de prévia anuênciam dos autores, incorreu a editora em violação de seus direitos autorais, inclusive morais (Lei citada, arts. 25 e 28), permitindo utilização que, ao que desfui dos autos, não seria admitida pelo autor reclamante.

Com isso fez surgir, para os autores, o direito à reparação, sem prejuízo dos direitos patrimoniais incidentes na utilização, cuja concretização deverá ser demandada em Juízo, pelas vias próprias, levando-se em conta, como temos sustentado, o valor da composição na campanha publicitária.

III – Voto do Relator

Sugerimos, pois, que a resposta seja embasada nos termos acima expostos.

Brasília, 05 de maio de 1983

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Por unanimidade, os Conselheiros acompanharam o voto do Relator.

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro

José Oliver Sandrin
Conselheiro

D.O.U. 23.06.83 – Seção I – pág. 11.092